HABEAS CORPUS Nº 550.108 - SP (2019/0364673-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	THIAGO QUINTANA REIS
ADVOGADO	:	THIAGO QUINTANA REIS - SP333794
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J D R (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de J D R, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2241986-52.2019.826.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14/10/2019 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Pretendida revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada* (fl. 109).

No presente *mandamus*, ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que o paciente tem saúde frágil, acometido de diabetes e, após sofrer um acidente vascular cerebral, perdeu os movimentos de um lado do corpo, dependendo de assistência para atividades comuns do dia-a-dia. Salienta que não mora na mesma cidade da vítima, inexistindo, portanto, possibilidade de reiteração delitiva.

Assevera ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ou mesmo a conversão da custódia preventiva em domiciliar.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C97DF538-0843-42DA-A2F9-01097902F3CC

Pondera que a exordial acusatória narra fato que melhor se amolda ao tipo penal de importunação sexual, sobretudo quando considerada a limitação física do paciente para se movimentar.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal ou substituição da custódia pela domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C97DF538-0843-42DA-A2F9-01097902F3CC

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C97DF538-0843-42DA-A2F9-01097902F3CC